



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.907627/2011-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.489 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITOS INDEVIDOS.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório do tribunal de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, em nome do estabelecimento detentor do crédito, cadastrado no CNPJ sob o nº 17.958.315/0010-30, em contrariedade à decisão que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP a seguir discriminadas (e-fls. 18/48), que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao saldo credor apurado para o 4º trimestre de 2003.

Inicialmente, o crédito havia sido objeto do Pedido de Ressarcimento PER nº 18571.01019.300605.1.1.01-6115 (e-fls. 49/558), no montante de R\$ 10.324,06 (dez mil, trezentos e vinte e quatro reais, e seis centavos). Entretanto, do crédito pleiteado, nada foi reconhecido.

<b>DCOMP</b>	<b>VALOR PLEITEADO</b>
<b>DO CRÉDITO</b>	
03023.60894.181005.1.3.01-2730	11,50
17990.95323.181005.1.3.01-7659	858,79
06169.47810.181005.1.3.01-0925	3.407,05
<b>TOTALIZAÇÃO</b>	<b>4.277,34</b>

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 2 e 388), o crédito não foi reconhecido em face das glosas de créditos e da utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o Despacho Decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fls. 3/14 e 389/394) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 10/03/2011, a interessada manifestou a sua inconformidade em 11/04/2011 (e-fls. 347/367). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

● **Homologação tácita das compensações declaradas:**

Decorridos cinco anos da data do envio dos PER/DCOMP, ocorre a homologação tácita e a condição resolutória prevista pelo art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

● **Notas fiscais emitidas por estabelecimentos não cadastrados no CNPJ:**

Em pesquisas realizadas na internet, seja no sítio da RFB ou no SINTEGRA, infere-se que as datas de abertura são anteriores aos da emissão das notas fiscais glosadas por este motivo.

● **Notas fiscais emitidas por optantes do SIMPLES:**

O artigo 165 do Regulamento do IPI autoriza os estabelecimentos industriais a creditarem-se de 50% do imposto calculado sobre a aquisição de MP, PI e ME de comerciante atacadista, aplicando-se a alíquota a que estiver sujeito o produto.

Além disso, juntam-se os cartões do CNPJ de diversos fornecedores, que comprovam que não eram e não são optantes do SIMPLES.

● **Incidência da multa de mora sobre os débitos compensados:**

A multa de mora não é aplicável aos débitos de CPMF, pois trata-se de quitação de débitos com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, no prazo de trinta dias após terem a sua exigibilidade restaurada, nos termos em que prescreve o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

● **Realização de diligências:**

Ao final, a interessada pleiteia a realização de diligências com o fito de corrigir os erros apontados.

Sobreveio decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. FORNECEDOR INDEVIDAMENTE CONSIDERADO COMO NÃO CADASTRADO NO CNPJ. CRÉDITO DEVIDO.

Constatado mero erro que desconsiderou, indevidamente, crédito do IPI relativo a fornecedor inscrito e ativo perante a Receita Federal, impõe-se a sua correção de ofício, reconhecendo-se o direito ao crédito glosado.

RESSARCIMENTO DE IPI. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITOS INDEVIDOS.

São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Mantém-se a glosa de créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PRODUÇÃO DE PROVAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos em Lei. Indefere-se o pedido de diligências e perícias quando prescindíveis ao deslinde das questões. Vislumbrando pontos duvidosos que comprometam a formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá, de ofício, requerer as diligências que entenda necessárias.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Decorridos cinco anos da apresentação da Declaração de Compensação, sem ter havido expressa manifestação da autoridade administrativa, dando por homologada ou não a compensação, devem ser considerados como ocorrida a homologação tácita e extintos os débitos assim compensados.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE RESTAURADA APÓS SUSPENSÃO POR MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

A compensação de débito cuja exigibilidade estava suspensa por medida liminar em ação judicial, efetuada no prazo de 30 dias da data da publicação da decisão que considerou devido o tributo ou contribuição, é favorecida pela interrupção da incidência da multa de mora, nos termos em que autoriza o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Irresignada a recorrente apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

Que haveria necessidade de reconhecimento de direito pleiteado e busca da verdade material a fim de que pudesse ser reconhecido o crédito oriundo de empresas optantes pelo simples.

Que o artigo 165 do RIPI/2002 garantiria a possibilidade de creditar-se na alíquota de em que estiver o produto sob cinquenta por cento de seu valor em caso de aquisições de MP, PI e ME de comerciantes atacadistas.

Que é da administração o ônus de provar que as glosas decorrentes de as aquisições terem sido realizadas de empresas optantes pelo Simples é da fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e preencher demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que dele se deve tomar conhecimento.

A matéria devolvida a este colegiado restringe-se a questão das glosas para os créditos oriundos de aquisições de empresas optantes pelo Simples.

É de se afirmar que se considera como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

E a sua solução é singela: não pode haver creditamento por expressa vedação legal. Neste sentido, não merece reparos a decisão de primeira instância e tomo como minhas as suas razões a fim de decidir. Reproduz-se:

5.2- Créditos com origem em aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES.

Defendendo o direito de apropriação de crédito de IPI nas aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, a manifestante reivindica o aproveitamento de 50% do imposto calculado sobre a aquisição de MP, PI e ME de comerciante atacadista, com fundamento no art. 165 do RIPI/2002:

**Art. 165.** *Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que*

*estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).*

*Independentemente do fato das empresas emitentes das notas fiscais, cujos créditos foram glosados, poderem ser enquadradas como comerciais atacadistas, é preciso ressaltar que a razão específica das glosas é por estarem submetidas ao regime tributário do SIMPLES na data da emissão do documento fiscal.*

*Como se sabe, na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.*

*Na verdade, em aquisições dessa natureza, não deve haver imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.*

*Deflui da lei a vedação à apropriação, pelas empresas industriais adquirentes, do IPI calculado conforme a sistemática do SIMPLES Federal. Inexiste previsão legal que permita a exceção pretendida pela interessada.*

*Lei nº 9.317, de 1996:*

**Art. 5º (...)**

*§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.*

*Ainda que, equivocadamente, tenha havido destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.*

*Argumenta a manifestante que as empresas tidas como optantes do SIMPLES não eram adeptas do regime simplificado, juntando os comprovantes de inscrição e situação cadastral (e-fls. 420/467) no anexo “doc. 7”, extraídos do sítio eletrônico da RFB e do SINTEGRA, na internet.*

*No entanto, tais consultas servem apenas para comprovação da regular inscrição da empresa e de sua situação nos cadastros, nada se podendo afirmar acerca da opção pelo SIMPLES. Saliente-se que a consulta ao SINTEGRA traz ainda a seguinte observação:*

**Observação:** *Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva*

*existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustados. Devido a atual fase de implantação do Cadastro Sincronizado DECA com a Receita Federal, algumas alterações podem demorar um tempo maior para serem processadas. (...)*

*A consulta aos cadastros da RFB revela que os 20 contribuintes, identificados como optantes pelo SIMPLES, estiveram submetidos a este regime durante os períodos indicados no quadro seguinte:*

<i>CNPJ</i>	<i>Período no SIMPLES Federal</i>
<i>00.661.468/0001-27</i>	<i>01/01/1997 a 01/01/2004</i>
<i>00.956.255/0001-22</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>01.205.784/0001-57</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>01.254.070/0001-39</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>02.247.576/0001-83</i>	<i>24/11/1997 a 30/06/2007</i>
<i>02.756.083/0001-79</i>	<i>22/09/1998 a 30/06/2007</i>
<i>02.838.102/0001-06</i>	<i>06/10/1998 a 30/06/2007</i>
<i>03.071.584/0001-84</i>	<i>01/01/2003 a 30/06/2007</i>
<i>05.346.503/0001-37</i>	<i>11/10/2002 a 30/06/2007</i>
<i>05.768.455/0001-75</i>	<i>23/06/2003 a 30/06/2007</i>
<i>23.178.866/0001-92</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>53.574.521/0001-19</i>	<i>01/01/1999 a 30/06/2007</i>
<i>55.530.505/0001-50</i>	<i>01/01/2001 a 30/06/2007</i>
<i>66.361.130/0001-68</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>66.981.432/0001-39</i>	<i>01/01/2000 a 01/01/2004</i>
<i>68.426.964/0001-30</i>	<i>01/01/2001 a 01/01/2004</i>
<i>71.004.964/0001-56</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>71.411.011/0001-02</i>	<i>01/01/1997 a 01/01/2005</i>
<i>74.413.048/0001-68</i>	<i>01/01/1997 a 30/06/2007</i>
<i>86.614.229/0001-31</i>	<i>01/01/2001 a 30/06/2007</i>

*Portanto, é inequívoco que as glosas pelo motivo “Emitente da Nota Fiscal é optante pelo SIMPLES” devem ser mantidas.*

No mesmo sentido, tem decidido as turmas no CARF.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES. (Acórdão nº 3401-009.445)

.....

.....

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO E CONTRADIÇÃO ENTRE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS E A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO. RETIFICAÇÃO. Retifica-se a ementa e o voto incorretos do Acórdão embargado ri 201-79.851 para adequá-los ao resultado do julgamento, passando sua redação a ser a seguinte: "CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. (Acórdão 133.394 Embargos)

.....

.....

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 21/09/2002 a 15/08/2004

[...]

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

(Acórdão nº 3302001.979)

.....

.....

Por todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**

ACÓRDÃO 3401-013.489 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.907627/2011-40

DOCUMENTO VALIDADO